

# MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,  
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E  
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**ÍNDICE**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTES MANUAIS DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>6</b>  |
| Seção I – Do Objetivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 6         |
| Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema                                                                                                                                                                                                                                                                      | 6         |
| Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema                                                                                                                                                                                                                                                                            | 7         |
| <i>Subseção I – Da conexão a subsistema</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7         |
| <i>Subseção II – Do acesso a subsistema</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7         |
| <b>CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>8</b>  |
| Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado                                                                                                                                                                                                                                | 8         |
| Seção II – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro                                                                                                          | 11        |
| Seção III – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado                                                                                                                                                                                                                                                  | 12        |
| Seção IV – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário                                                                                                                      | 12        |
| Seção V – Da Aprovação, da Rejeição, e do Estorno de Registro de ingresso de Operação com Derivativo com contraparte central garantidora                                                                                                                                                                                   | 14        |
| Seção VI – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação | 15        |
| Seção VII – Da conciliação                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 15        |
| Seção VIII – Dos Eventos de Ativo Registrado                                                                                                                                                                                                                                                                               | 17        |
| Seção IX – Das grades horárias para Registro                                                                                                                                                                                                                                                                               | 18        |
| <b>CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>19</b> |
| Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativo Depositado                                                                                                                                                                                                                                                       | 19        |
| Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação                         | 21        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Seção III – Da conciliação _____                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 21        |
| Seção IV – Dos Eventos relativos a Ativo Depositado _____                                                                                                                                                                                                                                                                              | 25        |
| Seção V – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes titulares de Ativos Depositados _____                                                                                                                                                                                                                                  | 26        |
| Seção VI – Das grades horárias para Depósito Centralizado _____                                                                                                                                                                                                                                                                        | 26        |
| <b>CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA _____</b>                                                                                                                         | <b>27</b> |
| Seção I – Dos Participantes autorizados a realizar registro de Instrumento de Constituição de Gravame _____                                                                                                                                                                                                                            | 27        |
| Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame _____                                                                                                                                                                          | 28        |
| Seção III – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame _____                                                                                                                                                                                                                                                                | 29        |
| Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame _____ | 30        |
| Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal _____                                                                                                                                                                                       | 31        |
| Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro _____                                                                                                                                                                                                                                                              | 33        |
| Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados _____                                                                                                                                                                                                              | 33        |
| Seção VIII – Da Pluralidade de Garantidos _____                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 34        |
| Seção IX – Da movimentação ou da vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame _____                                                                                                                                                                                                 | 34        |
| Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da titularidade de Ativo Financeiro Registrado após a constituição, alteração e desconstituição de gravame ou ônus _____                                                                                                                                       | 35        |
| Seção XI – Da constituição de gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil _____                                                                                                                                                                                                 | 36        |
| Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados _____                                                                                                                                                                                                                                                              | 36        |
| Seção XIII – Do Vencimento de Ativos Gravados _____                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 36        |
| Seção XIV – Do Registro sobre a liberação, da liberação e da disponibilização dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia _____                                                                                                                                                                                               | 37        |
| Seção XV – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e do Registro sobre a liberação, liberação ou disponibilização de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil _____                                                                 | 38        |
| Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre Gravames e Ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame _____                                                                                                                                                            | 39        |

Seção XVII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito da B3 \_\_\_\_\_ 40

Seção XVIII – Da Limitação de Responsabilidade da B3 \_\_\_\_\_ 41

Seção XIX – Das informações sobre constituição de gravames ou ônus sobre ativos fora do Balcão B3 \_\_\_\_\_ 43

## **CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA \_\_\_\_\_ 43**

Seção I – Disposições gerais \_\_\_\_\_ 43

Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto \_\_\_\_\_ 44

Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto \_ 46

Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação \_\_\_\_\_ 46

Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida \_\_\_\_\_ 46

Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pós-fixada \_\_\_\_\_ 46

Seção VIII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra \_\_\_\_\_ 47

Seção IX– Do direcionamento dos Eventos dos Ativos Financeiros Registrados ou dos Ativos Depositados objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra \_\_ 48

## **CAPÍTULO VI – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO \_\_\_\_\_ 48**

Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido \_\_\_\_\_ 48

*Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido \_\_\_\_\_ 52*

*Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto \_\_\_\_\_ 52*

*Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido \_\_\_\_\_ 53*

*Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 130 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros \_\_\_\_\_ 56*

Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes \_\_\_\_\_ 56

*Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante \_\_\_\_\_ [59](#)*

*Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes \_\_\_\_\_ 59*

*Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes \_\_\_\_\_ [60](#)*

*Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante* \_\_\_\_\_ ~~61~~60

*Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante* \_\_\_\_\_ 61

*Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante* \_\_\_\_\_ 62

*Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido* \_\_\_\_\_ 63

**Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros** \_\_\_\_\_ 63

*Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 153* \_\_\_\_\_ 64

*Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros* \_\_\_\_\_ 64

*Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando* \_\_\_\_\_ 65

*Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes* \_\_\_\_\_ 65

*Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes* \_\_\_\_\_ 68

*Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes* \_\_\_\_\_ ~~62~~68

*Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante* \_\_\_\_\_ 69

*Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante* \_\_\_\_\_ 70

*Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros* \_\_\_\_\_ 71

**Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis para o estorno e a suspensão de Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial** \_\_\_\_\_ 71

**Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável** \_\_\_\_\_ 72

**Seção VI – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação** \_\_\_\_\_ 73

**Seção VII – Das grades horárias para Compensação e Liquidação** \_\_\_\_\_ 73

**CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES** \_\_\_\_\_ 75

**CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** \_\_\_\_\_ 77

**ANEXO I – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO** 78

**ANEXO II – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO** \_\_\_\_\_ 80

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,  
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E  
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS  
APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS**

**Seção I – Do Objetivo**

**Artigo 1**

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir regras específicas e procedimentos relativos ao Subsistema de Registro, ao Subsistema de Depósito Centralizado e ao Subsistema de Compensação e Liquidação referidos no Regulamento do Balcão B3.

§1º – As instruções de utilização dos subsistemas referidos neste Manual de Normas constam em Manual de Operações.

§2º – Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

§3º – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

**Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema**

**Artigo 2**

A atuação em subsistema é privativa do Participante que tenha obtido um dos seguintes tipos de Direito de Acesso previstos no Regulamento do Balcão B3:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora;
- IV - ao Subsistema de Registro; e
- V - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado.

## **Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema**

### **Subseção I – Da conexão a subsistema**

#### **Artigo 3**

A conexão a subsistema é feita por meio de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela B3.

Parágrafo único – A configuração mínima de *hardware*, *software* e *link* de acesso necessária para a utilização dos subsistemas está descrita no Manual de Operações – Controle de Acesso.

### **Subseção II – Do acesso a subsistema**

#### **Artigo 4**

Para ter acesso direto a subsistema, o Participante deve observar os requisitos estabelecidos no Manual de Operações – Controle de Acesso.

§1º – Quando requerido para o acesso direto a subsistema, o Participante deve indicar Usuário Administrador autorizado a receber da B3 código e senha de acesso e definir suas competências de acesso.

§2º – O Usuário Administrador é responsável por proceder à imediata substituição da senha individual criada pela B3 por outra de seu exclusivo conhecimento.

§3º – Os procedimentos referidos neste Artigo não se aplicam aos Lançamentos efetuados mediante mensagens enviadas por meio da RSFN, que estão sujeitos a regras de segurança descritas no Manual de Segurança de Mensagens do SPB.

§4º - Não se aplica o disposto neste Artigo à Infraestrutura de Mercado, cujo acesso ao Subsistema de Registro e ao Subsistema de Depósito Centralizado ocorrerá por meio de canal de comunicação específico, sem necessidade de criação de código e senha de acesso.

#### **Artigo 5**

É atribuição exclusiva de Usuário Administrador:

- I - autorizar o acesso a Usuário;
- II - atribuir código e senha a Usuário; e
- III - estabelecer os atos passíveis de serem praticados por Usuário, tais como:
  - a) o tipo de acesso aos subsistemas – se para consultas e/ou Lançamentos; e/ou
  - b) autorizar outros Usuários a acessar os subsistemas.

Parágrafo único – O Usuário é responsável por promover a imediata substituição da senha individual que lhe tenha sido atribuída pelo Usuário Administrador, conforme o inciso II, por outra de seu exclusivo conhecimento.

## **Artigo 6**

O Participante é o único responsável pelo cumprimento dos procedimentos referidos no Artigo 4, assim como pelas pessoas ou Participantes que tenha habilitado, ou permitido o acesso, em seu nome, em subsistema.

Parágrafo único – A responsabilidade atribuída a Participante a que se refere o *caput* abrange a inclusão e a exclusão de acesso de Usuários Administradores e de Usuários.

## **CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO**

### **Artigo 7**

Aos Participantes detentores do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, é disponibilizado o Módulo de Registro Simplificado para a realização do Registro dos Ativos Financeiros relacionados no Anexo I que constem do Manual de Operações - Módulo de Registro Simplificado, observando o disposto no Regulamento do Balcão B3, neste Capítulo e demais instruções de utilização constantes do Manual de Operações – Módulo de Registro Simplificado.

### **Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado**

#### **Artigo 8**

As principais posições disponibilizadas nas Contas informacionais mantidas para o Registro sobre Ativo Registrado são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 73, ou de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Registro;
- II - Posição de Bloqueio Judicial - disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado indisponível para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente;
- III - Posição de Recompra – disponibilizada:
  - a) na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
  - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de recompra assumido,

respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;

IV - Posição de Repasse – disponibilizada:

- a) na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
- b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;

V - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro da quantidade de Debênture objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;

VI - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente para Registro sobre Ativo Registrado de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e

VII - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado adquirido por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – para Registro sobre Ativo Registrado que pode ser livremente movimentado pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – para Registro sobre Ativo Registrado objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – O Registro sobre Ativo Registrado na Posição de Bloqueio Judicial referida no inciso II, assim como sua retirada dessa posição, é feito por Lançamento ou instrução do Participante que receber a ordem de bloqueio, judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, devendo ele notificar o Emissor ou o Escriturador do Ativo Registrado.

§3º – O Participante que receber ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente para o bloqueio de Ativo Registrado deverá, imediatamente, informar a existência da constrição judicial sobre o Ativo Registrado no Subsistema de Registro e solicitar sua inscrição na Posição de Bloqueio Judicial.

§4º – Os Participantes que descumprirem o disposto no §2º e no §3º poderão ser declarados inadimplentes, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, sem prejuízo, em qualquer situação, pelos danos que der causa.

§5º – No caso de bloqueio de Ativo Registrado integrante da carteira de Fundo de Investimento, nas situações previstas no §2º e no §3º, o Lançamento ou a instrução de bloqueio no Subsistema de Registro, bem como a notificação ao Emissor ou ao Escriturador do Ativo Registrado bloqueado, é de responsabilidade de seu Administrador.

§6º – A subdivisão referida no §1º não se aplica à Posição Própria disponibilizada na Conta CCP.

## **Artigo 9**

Em razão do registro de Instrumento de Constituição de Gravame, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados como:

- I - penhor; ou
- II - alienação ou cessão fiduciária em garantia.

## **Artigo 10**

Em razão do Registro sobre garantias constituídas fora do Balcão B3 sobre Valor Mobiliário Registrado, cuja informação seja refletida no Subsistema de Registro, os Ativos Garantidores são classificados nas seguintes principais posições:

- I - Posição Garantia – posição da Conta Garantia para Registro sobre os Ativos Garantidores recebidos por Participante ou por seu Cliente; e
- II - Posição Garantida – posição da Conta Própria ou da Conta de Cliente para Registro sobre os Ativos Garantidores entregues em garantia pelo titular da Conta.

§1º – As posições referidas no inciso I, por sua vez, são subdivididas nas posições penhor e alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – A responsabilidade pela observância do disposto no *caput* é do Participante que efetuar o Registro, em nome próprio ou de seu Cliente.

## **Artigo 11**

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para Registro sobre Ativo Registrado:

- I - Posição de Bloqueio Judicial – para Registro sobre Ativo Registrado impedido de ser movimentado pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para Registro sobre Ativo Registrado que pode ser livremente movimentado pelo titular da Conta.

## Artigo 12

As demais posições, disponibilizadas nas Contas informacionais, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e neste Manual de Normas encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

### **Seção II – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro**

## Artigo 13

A Aprovação do Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - no caso de o Registro ter sido efetuado por Comando do Agente de Registro ou de Comando Único, nos termos do Regulamento do Balcão B3:
  - a) o ativo ser elegível para Registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
  - b) aqueles específicos aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e
- II - no caso de o Registro ter sido efetuado por Duplo Comando, nos termos do Regulamento do Balcão B3:
  - a) o ativo ser elegível para Registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro;
  - b) aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e
  - c) o Casamento dos dados.

§1º – No caso de Registro relativo ao ingresso de Operações com Derivativo contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro devem, ainda, ser observados os requisitos constantes do Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto na alínea “c” do inciso II do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – O Registro de que trata este Artigo, realizado na forma prevista nos incisos I e II, pode ser estornado observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

## **Artigo 14**

A Rejeição do Registro relativo ao ingresso de ativos e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro de que trata o inciso I do Artigo 13 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

## **Artigo 15**

A Rejeição do Registro relativo ao ingresso de ativos e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro de que trata o inciso II do Artigo 13 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o correspondente Lançamento sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O período destacado para o Lançamento de que trata o *caput* é mencionado no Regulamento do Balcão B3.

## **Artigo 16**

As instruções operacionais para a correção de Registros relativos ao ingresso de ativo e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro constam dos Manuais de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operação da correspondente Operação com Derivativo.

## **Seção III – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado**

### **Artigo 17**

O Subsistema de Registro não aceita o registro de operação com Ativo Registrado realizado na data de vencimento do ativo objeto da operação.

## **Seção IV – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário**

### **Artigo 18**

A Aprovação de operação com Ativo Registrado cursada no mercado secundário, ressalvada a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, é efetuada por Comando Único, nos termos do Regulamento do Balcão B3, e requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível para movimentação na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante; e
- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

### **Artigo 19**

A Aprovação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, cursada no mercado secundário, é efetuada por Comando Único e requer o atendimento dos requisitos específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

## **Artigo 20**

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 18 e do Artigo 19 pode ser estornada mediante Comando Único, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

## **Artigo 21**

A Rejeição do registro de operação de que tratam o Artigo 18 e o Artigo 19 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

## **Artigo 22**

A Aprovação de operação com Ativo Registrado e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora cursada no mercado secundário, efetuada por Duplo Comando, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante, observado o disposto no §1º;
- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação:
  - a) no caso de Ativo Registrado, os estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários; e
  - b) no caso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central Garantidora, os estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo; e
- III - o Casamento dos dados.

§1º – No caso de registro de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora não se aplica o requisito constante do inciso I do *caput*.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto no inciso III do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – Ocorrendo a Aprovação, o Subsistema de Registro remete referida operação, quando for o caso, para o Subsistema de Compensação e Liquidação.

## **Artigo 23**

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 22 pode ser estornada mediante Duplo Comando, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo, conforme o caso.

## **Artigo 24**

A Rejeição do registro de operação de que trata o Artigo 22 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o Lançamento da operação sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no §2º.

§1º – O período destacado para Lançamento de operação é mencionado no Regulamento do Balcão B3.

§2º – No caso de o Lançamento do registro da operação ser realizado pelo Participante ou Cliente alienante e de a condição referida no inciso I do Artigo 22 não ser satisfeita, a Rejeição ocorrerá imediatamente após o Subsistema de Registro constatar esta situação, exceto na situação de registro de operação a termo.

## **Seção V – Da Aprovação, da Rejeição, e do Estorno de Registro de ingresso de Operação com Derivativo com contraparte central garantidora**

### **Artigo 25**

A Aprovação do Registro relativo ao ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - a operação ser elegível para registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
- II - os requisitos específicos aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações de Derivativos Contratados com Contraparte Central Garantidora; e
- III - ocorrer o Casamento dos dados, no caso de o Registro ter sido efetuado por Duplo Comando.

§1º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto inciso III do *caput*, o Participante de Registro que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§2º – É admitido o Estorno do Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, desde que seja efetuado no mesmo dia do Registro, observado o horário de funcionamento do Subsistema de Registro, conforme Regulamento do Balcão B3, e mediante:

- I - Comando Único, quando envolver um único Participante de Registro representando as duas partes da operação; ou

- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes de Registro distintos representando as duas partes da operação.

## **Artigo 26**

A Rejeição do Registro do ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora ocorre:

- I - imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verificar qualquer dos requisitos para a sua Aprovação, caso o Registro envolva Comando Único; e
- II - após o encerramento do período destacado para a realização do Duplo Comando sem que a Aprovação ocorra, caso o Registro seja realizado dessa forma.

## **Seção VI – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação**

### **Artigo 27**

As instruções de utilização relacionadas ao Registro sobre mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Funções – Fundos 21.

## **Seção VII – Da conciliação**

### **Artigo 28**

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Participante do Cliente, o Escriturador ou o Agente de Registro, conforme o caso, efetue a conciliação diária das informações do Ativo Registrado mantidas no Subsistema de Registro com aquelas mantidas em seus controles, considerados os eventos incidentes.

### **Artigo 29**

As informações mencionadas no Artigo 28 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior à data de sua disponibilização e são de acesso restrito dos Participantes que realizam a conciliação.

### **Artigo 30**

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Balcão B3; e
- II - o tipo de Ativo Registrado objeto da conciliação.

## **Artigo 31**

Os Participantes de que trata o Artigo 28 devem a declarar mensalmente, entre o primeiro e o quinto dia útil de cada mês, que as informações relativas aos Ativos Registrados mantidas no Subsistema de Registro, referentes ao mês anterior, coincidem com aquelas mantidas em seus controles.

## **Artigo 32**

No caso de Valores Mobiliários Registrados, a conciliação será realizada com o Participante do Cliente, o Escriturador e o Agente de Registro, quando aplicável, observado o seguinte procedimento:

- I - com base nas informações disponibilizadas diariamente pela B3, conciliar, mensalmente, para cada tipo de Valor Mobiliário Registrado, informações sobre quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Registro;
- II - na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- III - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- IV - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

## **Artigo 33**

No caso de Ativo Financeiro Registrado e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, a conciliação será realizada com o Participante do Cliente e com o Agente de Registro, observado o seguinte procedimento:

- I - com base nas informações disponibilizadas diariamente pela B3, conciliar, mensalmente, a quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Registro;
- II - na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- III - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e

- IV - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

## **Seção VIII – Dos Eventos de Ativo Registrado**

### **Artigo 34**

A Liquidação de Evento de Ativo Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros cursa no Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o disposto nos §§1º e 2º..

§1º – A Liquidação de Evento de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora cursa na Câmara B3.

§2º – O disposto no *caput* não se aplica a Ativo Financeiro Registrado sem Liquidação Financeira.

### **Artigo 35**

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Balcão B3 e é tratado no Manual de Normas de Ativos.

### **Artigo 36**

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Registrado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

### **Artigo 37**

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Registro por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Registro e do Participante titular do Ativo Financeiro Registrado ou do Valor Mobiliário Registrado, ou do Participante do Cliente de Cliente titular, realizando Comando, ainda, quando houver, o Agente de Pagamento; e
- II - na impossibilidade da realização dos comandos, instrução dirigida à B3, observando a forma prevista no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

### **Artigo 38**

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Registrado de que trata o Artigo 36 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3 ([www.b3.com.br](http://www.b3.com.br)); ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

## Artigo 39

As instruções de utilização aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativos ao Ativo Registrado são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações relativos às Operações com Derivativos.

## Seção IX – Das grades horárias para Registro

### Artigo 40

A realização do Registro, seja por meio de digitação em tela ou envio de arquivo ou de mensagem, deverá ser feita nos dias de funcionamento do Subsistema de Registro, observado o disposto no Artigo 41, conforme as seguintes grades horárias:

- I - Registro por meio de digitação em tela:

| <del>Registro por digitação em tela</del> <u>Funcionalidade – Tela</u>                                  | Início – Fim                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <del>Funcionamento geral</del> <u>Registro de operação previamente realizada fora do Balcão B3</u>      | <del>04h30 – 19h20</del><br><u>06h30 - 19h35</u> |
| Lançamento de Preço Unitário para cálculo de valor financeiro de Evento relativo aos Ativos Registrados | 08h00 - 10h00                                    |
| Registro exclusivamente de Derivativo contratado com contraparte central garantidora                    | 09h00 - 19h <u>0030</u>                          |

- II - Registro por meio de envio de arquivo ou de mensagem:

| Registro                                                                      | Arquivo                 | Mensagem                |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Manhã                                                                         | 04h30 - 10h50           | 08h00 - 11h00           |
| Tarde                                                                         | 11h50 - 17h <u>3000</u> | 11h35 - 17h <u>3000</u> |
| Noite                                                                         | 17h50 - 19h <u>3045</u> | 17h50 - 19h <u>3045</u> |
| Exclusivamente para Derivativo contratado com contraparte central garantidora | 09h00 - 19h <u>0030</u> | -                       |

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Registro em razão de datas especiais e feriados.

#### **Artigo 41**

O disposto no Artigo 40 não se aplica ao Módulo de Registro Simplificado, o qual admite a realização de Registro dos Ativos Financeiros todos os dias da semana, durante 24 horas.

#### **Artigo 42**

O Subsistema de Registro não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, situação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, os registros de informações previstos para ocorrerem na data em que o Subsistema de Registro não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

#### **Artigo 43**

A B3 poderá, a qualquer momento, alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Registro em virtude de situações previstas no Regulamento do Balcão B3 que, a seu critério, possam pôr em risco o seu bom desempenho.

### **CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO**

#### **Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativo Depositado**

#### **Artigo 44**

As principais posições disponibilizadas nas Contas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado para a inscrição de Ativo Depositado ou o registro de operações a eles relativas são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para a inscrição do Ativo Depositado indisponível para movimentação em razão de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado ou de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativos contratada sem contraparte central garantidora decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 73;
- II - Posição de Bloqueio Judicial - disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para a inscrição do Ativo Depositado indisponível para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente;
- III - Posição de Recompra – disponibilizada:

- a) na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
- b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativo Depositado objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;

IV - Posição de Repasse – disponibilizada:

- a) na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
- b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;

V - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição da quantidade de Debênture em Depósito Centralizado objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;

VI - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição do Ativo Depositado de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e

VII - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado adquirido por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – na qual está inscrito o Ativo Depositado que pode ser livremente movimentado pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – na qual estão inscritos o Ativo Depositado objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – A inscrição de Ativo Depositado na Posição de Bloqueio Judicial referida no inciso II, assim como sua retirada dessa posição, são realizadas pela B3, na qualidade de depositário central, mediante recebimento de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, ou de Lançamento do Participante titular da Conta, do Participante do Cliente ou do Custodiante do Investidor, conforme o caso.

§3º – As demais posições, disponibilizadas nas Contas, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e neste Manual de Normas, encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

#### **Artigo 45**

Em razão do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado ou sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados como:

- I- penhor; ou
- II- alienação ou cessão fiduciária em garantia.

#### **Artigo 46**

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para inscrição de Ativo Depositado:

- I - Posição de Bloqueio Judicial – para inscrição do Ativo Depositado impedido de ser movimentado pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para inscrição do Ativo Depositado que pode ser livremente movimentado pelo titular da Conta.

### **Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação**

#### **Artigo 47**

As instruções de utilização relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operações – Funções – Fundos 21.

### **Seção III – Da conciliação**

#### **Artigo 48**

A B3 fornece diariamente arquivos contendo as informações necessárias para que Participante do Cliente, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Investidor, o Escriturador ou o Agente de Depósito, conforme o caso, efetue a conciliação das posições dos Ativos Depositados constantes do Subsistema de Depósito Centralizado com as posições dos Ativos Depositados mantidos em seus controles, considerados os eventos incidentes.

#### **Artigo 49**

As informações constantes dos arquivos mencionados no Artigo 48 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior ao do seu envio e são disponibilizadas para acesso restrito do Participante que realiza a conciliação.

## **Artigo 50**

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Balcão B3;
- II - o tipo de Ativo Depositado objeto da conciliação; e
- III - o fato de o Ativo Depositado estar vinculado à atividade de Guarda Física.

## **Artigo 51**

Os Participantes de que trata o Artigo 48 devem adotar e manter processos diários para assegurar que as posições dos Ativos Depositados mantidos em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob a titularidade fiduciária da B3.

## **Artigo 52**

No caso de Valor Mobiliário Depositado, a conciliação será realizada com:

- I - o Escriturador e o Custodiante do Emissor, conforme o caso, observado o seguinte procedimento:
  - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
  - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
  - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação;
  - d) declarar diariamente à B3, por meio de Lançamento definido no Manual de Operações – Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao dia útil anterior, foram conciliadas;
  - e) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
  - f) em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural, caberá ao Emissor a responsabilidade pelo processo de conciliação.

- II - o Custodiante do Emissor, no que se refere ao inventário físico das cédulas e dos instrumentos de emissão, observado o seguinte procedimento:
- a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar anualmente a totalidade dos documentos físicos (cédulas e instrumentos de emissão) mantidos em seus controles com os correspondentes Valores Mobiliários Depositados;
  - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
  - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
  - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - o Custodiante do Investidor e o Agente de Depósito, observado o seguinte procedimento:
- a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
  - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
  - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação;
  - d) declarar mensalmente à B3, por meio de transação definida no Manual de Operações – Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao mês anterior, foram conciliadas diariamente;
  - e) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
  - f) em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural, caberá ao Emissor e, quando se tratar de cotas de fundos, ao Administrador de Custódia de Fundo, a responsabilidade pelo processo de conciliação.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

## **Artigo 53**

No caso de Ativo Financeiro Depositado, a conciliação será realizada com:

- I - o Agente de Depósito e o Custodiante da Guarda Física, quando aplicável, observado o seguinte procedimento:
  - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, realizar diariamente o processo de conciliação, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado, quantidade total e situação junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
  - b) na ocorrência de identificação de divergência, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
  - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
  - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- II - o Custodiante da Guarda Física, no que se refere ao inventário físico das cédulas e dos instrumentos de emissão, observado o seguinte procedimento:
  - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar anualmente a totalidade dos documentos físicos (cédulas e instrumentos de emissão) mantidos em seus controles com os correspondentes Ativos Financeiros Depositados;
  - b) na ocorrência de identificação de divergência, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
  - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
  - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - o Participante do Cliente, observado o seguinte procedimento:
  - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado,

quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;

- b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator a aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

#### **Seção IV – Dos Eventos relativos a Ativo Depositado**

##### **Artigo 54**

A Liquidação de Evento de Ativo Depositado prevista para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros deve ser cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

##### **Artigo 55**

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Depositado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Balcão B3 e é tratado no Manual de Normas de Ativos.

##### **Artigo 56**

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Depositado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

##### **Artigo 57**

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Depósito Centralizado por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Depósito e do Participante titular do Ativo Depositado ou do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente de Cliente titular, realizando Comando, ainda, quando aplicável, o

Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física e o Agente de Pagamento; e

- II - na impossibilidade da realização dos comandos , instrução dirigida à B3, observando a forma prevista no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários..

## Artigo 58

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Depositado de que trata o Artigo 54 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3; ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

## Artigo 59

As instruções de utilização aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativo a Ativo Depositado são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

## Seção V – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes titulares de Ativos Depositados

### Artigo 60

A B3 disponibiliza acesso eletrônico, por meio do seu *site*, para que os Clientes, cujos dados cadastrais obrigatórios estejam atualizados no Sistema do Balcão B3, possam acessar seus extratos contendo, por Participante do Cliente ou por Custodiante do Investidor, as informações sobre a posição inicial, a movimentação e a posição final de seus Ativos Depositados.

Parágrafo único – As informações constantes dos Extratos são atualizadas no dia seguinte ao dia da realização de movimentação ou alteração, na Conta do Cliente, da situação dos Ativos Depositados.

## Seção VI – Das grades horárias para Depósito Centralizado

### Artigo 61

O Depósito Centralizado, seja por meio de digitação em tela ou de envio de arquivo ou de mensagem, deverá ser feito nos dias de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado, conforme as seguintes grades horárias:

- I - Depósito Centralizado por meio de digitação em tela:

| Depósito por digitação em tela                                 | Início – Fim  |
|----------------------------------------------------------------|---------------|
| <del>Funcionamento geral</del> Depósito Centralizado de ativos | 04h30 - 19h35 |

| Depósito por digitação em tela                                                                          | Início – Fim  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Lançamento de Preço Unitário para cálculo de valor financeiro de Evento relativo aos Ativos Registrados | 08h00 - 10h00 |
| Conciliação e Gravame (depositária)                                                                     | 08h00 - 18h30 |

II - Depósito Centralizado por meio de envio de arquivo ou de mensagem:

| Depósito | Arquivo                     | Mensagem                    |
|----------|-----------------------------|-----------------------------|
| Manhã    | 04h30 - 10h50               | 08h00 - 11h00               |
| Tarde    | 11h50 - 17h <del>3000</del> | 11h35 - 17h <del>3000</del> |
| Noite    | 17h50 - 19h <del>3045</del> | 17h50 - 19h <del>3045</del> |

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado em razão de datas especiais e feriados.

## Artigo 62

O Subsistema de Depósito Centralizado não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, situação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, as movimentações e os registros previstos para ocorrerem na data em que o Subsistema de Depósito Centralizado não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

## Artigo 63

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Depósito Centralizado em virtude de situações previstas no Regulamento do Balcão B3 que, a seu critério, possam pôr em risco o seu bom desempenho.

## CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

### Seção I – Dos Participantes autorizados a realizar registro de Instrumento de Constituição de Gravame

## Artigo 64

É condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, que o Garantido e/ou o Garantidor sejam Participantes, atuando em nome próprio ou por meio de Custodiante do Investidor, ou sejam Clientes de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso.

## **Artigo 65**

É condição essencial para a constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil que o Garantidor seja Participante, atuando em nome próprio ou por meio de Custodiante do Investidor, ou seja Cliente de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso.

## **Artigo 66**

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado não aceitam o registro de:

- I - mais de um penhor sobre Operação com Derivativo contratada sem contraparte central ou sobre Conta Gravame Universal; e
- II - mais de uma alienação ou cessão fiduciária em garantia sobre Ativo Financeiro Registrado, Ativo Depositado, Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Conta Gravame Universal.

## **Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame**

## **Artigo 67**

Os Lançamentos realizados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame pelo Garantido ou pelo Garantidor serão efetuados, necessariamente, por Participante mencionado no Artigo 64.

§1º – As referências feitas neste Capítulo a Comandos, a Lançamentos ou a interações com o Subsistema de Registro ou com o Subsistema de Depósito Centralizado relativos a Garantido ou a Garantidor serão entendidas como os Comandos, os Lançamentos ou as interações realizados por Participante mencionado no Artigo 64, em especial as notificações, que serão efetuadas exclusivamente perante Participantes, aos quais incumbirá, quando for o caso, fazer a devida comunicação ao Garantido e ao Garantidor.

§2º – Se o Ativo Gravado corresponder a Valor Mobiliário Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Valores Mobiliários Depositados, o Garantido ou Garantidor que for Participante deverá estar habilitado como Custodiante do Investidor, ou atuar por meio de Custodiante do Investidor, e o que for Cliente deverá atuar por meio de Custodiante do Investidor.

§3º – O requisito de habilitação previsto no §2º para Garantido ou Garantidor que for Participante não se aplica nos casos em que o Ativo Gravado corresponder exclusivamente a Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou

quando o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber exclusivamente Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.

§4º – Se o Ativo Gravado corresponder a Ativo Financeiro Registrado, Ativo Financeiro Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Ativo Financeiro Registrado ou Ativo Financeiro Depositado, o Garantido ou Garantidor que for Participante atuará em nome próprio e o Cliente por meio de Participante do Cliente.

§5º – O Participante que efetuar Lançamento no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado relativo a registro de Instrumento de Constituição de Gravame, reconhece, em seu nome ou em nome do seu Cliente, a competência da B3 para a realização do registro e isenta a B3 de qualquer responsabilidade em caso de incorreta avaliação.

## **Artigo 68**

O envio eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preenchimento do Formulário de Registro, os Lançamentos relacionados ao Gravame e a confirmação das respectivas informações por Participante do Cliente ou por Custodiante do Investidor, deverão observar as instruções e autorizações do Garantido ou do Garantidor.

## **Seção III – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame**

### **Artigo 69**

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação, pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, do seu processamento, juntamente com o Formulário de Registro devidamente preenchido, enviado validamente pelo Garantido ou pelo Garantidor.

§1º – As instruções operacionais aplicáveis ao registro do Instrumento de Constituição de Gravame e ao processamento de que trata o *caput* constam em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§2º – O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado identificarão a data e hora do registro mencionado no *caput*, que ocorrerá sempre dentro do horário de funcionamento dos respectivos subsistemas, estabelecido neste Manual de Normas.

### **Artigo 70**

O Formulário de Registro, juntamente com o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame, será disponibilizado pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, à contraparte, para confirmação obrigatória de suas informações, conforme instruções operacionais estabelecidas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Até a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro pelo Garantidor, a B3, na qualidade de depositário central, não assegura a titularidade dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto

Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro.

§2º – O Garantidor de Ativos Financeiros Registrados que confirmar as informações contidas no Formulário de Registro estará assegurando ser o titular dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a B3 responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Ativos Financeiros Registrados de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro. A B3, na qualidade de entidade registradora, não assegura a titularidade dos Ativos Registrados.

§3º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pelo Subsistema de Registro e pelo Subsistema de Depósito Centralizado, dos atos previstos no Regulamento do Balcão B3, neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, relativos aos Ativos Gravados, à Conta Gravame e à Conta Gravame Universal, prevalecendo, no âmbito da B3, na qualidade de entidade registradora e de depositário central, em qualquer caso, sobre eventuais elementos divergentes constantes do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame registrado no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

§4º – O Garantido e o Garantidor, na celebração do Instrumento de Constituição de Gravame, devem observar os requisitos legais de existência, validade e eficácia e disponibilizar à B3, sempre que solicitado, as vias originais do Instrumento de Constituição de Gravame, e de seus eventuais aditamentos e aditivos.

## **Artigo 71**

O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, manterá a informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos, mesmo nas hipóteses previstas no Artigo 76.

**Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame**

## **Artigo 72**

Na hipótese de constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora:

- I- cada Ativo Financeiro Registrado, Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora deverá ser identificado no correspondente Formulário de Registro pelas partes;

- II- o Garantidor informado no Formulário de Registro deverá constar no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado como titular dos Ativos Financeiros Registrados e/ou dos Ativos Depositados ou como parte nas Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;
- III- os Ativos Financeiros Registrados e/ou os Ativos Depositados e as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora devem constar da Conta do Garantidor, respectivamente, como inscritos na posição de livre movimentação, em posição de livre movimentação ou como disponíveis; e
- IV- sobre os referidos ativos e posições não devem existir, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

### **Artigo 73**

No caso de registro do Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente de solicitação do Garantidor, os Ativos Financeiros Registrados, os Ativos Depositados ou as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados no Formulário de Registro serão automática e temporariamente inscritos em posição de bloqueio para negociação, bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 70, desde que estejam inscritos ou estejam na Conta do Garantidor em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora disponíveis.

§1º – O Registro na posição de bloqueio, o bloqueio ou a indisponibilidade, de forma temporária, de que trata o *caput*, não serão realizados no caso de existir penhor em grau anterior sobre o Ativo Gravado.

§2º – Efetivado o Registro na posição de bloqueio ou o bloqueio, ou realizada a indisponibilidade, de forma temporária, de que trata o *caput*, os correspondentes Ativos Gravados não poderão ser objeto de novos Registros ou movimentados pelo Garantidor.

§3º – Nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado junto ao Subsistema de Registro ou ao Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido, não haverá Registro na posição de bloqueio, bloqueio ou indisponibilidade temporária dos Ativos Gravados.

### **Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal**

### **Artigo 74**

Na hipótese de constituição de Gravame cujo Instrumento de Constituição de Gravame tenha por objeto garantia sobre Ativos Registrados, Ativos Depositados e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora em Conta Gravame Universal, o Garantidor precisa assegurar que pode inserir, e o Garantido precisa assegurar que pode livremente excluir, a qualquer tempo, no Subsistema de Registro ou no

Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, Ativos Registrados, Ativos Depositados e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na referida conta, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame com a finalidade de, por intermédio da Conta Gravame Universal, constituir garantia sobre universalidade de ativos.

## **Artigo 75**

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 74 é realizado sem a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, no Subsistema de Registro, ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme instruções operacionais indicadas no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia. O Registro de ativos na Conta Gravame Universal, ou a movimentação de ativos para a Conta Gravame Universal, deverá observar o disposto no Artigo 82.

§1º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 74 ser realizado pelo Garantidor com a posterior indicação dos Ativos Financeiros Registrados, dos Ativos Depositados ou das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, no momento em que esses ativos forem identificados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, como inscritos em posição de livre movimentação do Garantidor, como estando na posição de livre movimentação do Garantidor ou como correspondendo a Posições em Operação com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora disponíveis, serão eles automática e temporariamente, conforme o caso, inscritos como bloqueados para negociação, bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 70, aplicando-se o disposto no §2º do Artigo 73.

§2º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 74 ser realizado pelo Garantido, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, não permitirá a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora por meio da função de que trata o Artigo 82, não havendo o Registro do bloqueio de Ativos Financeiros Registrados, o bloqueio de Ativos Depositados ou a indisponibilidade temporária de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora.

§3º – Depois de ingressado Ativo Financeiro Registrado, Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento dessa conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, podendo receber novos Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, desde que ainda existam obrigações garantidas previstas no correspondente Instrumento de Constituição de Gravame.

§4º – A B3 não assumirá qualquer responsabilidade por verificar a existência de obrigações garantidas previstas no Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o §3º.

## **Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro**

### **Artigo 76**

Nas hipóteses em que ocorrer a rejeição das informações inseridas no Formulário de Registro ou quando sobre elas não houver manifestação da contraparte no prazo estabelecido no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado notificará, de forma eletrônica, o Garantidor e o Garantido ou, conforme o caso, o Participante do Cliente ou o Custodiante do Investidor, a respeito da ocorrência.

Parágrafo único – Verificada qualquer das situações previstas no *caput*, os Ativos Gravados eventualmente inscritos como bloqueados, bloqueados ou tornados temporariamente indisponíveis nos termos do *caput* do Artigo 73 e do §2º do Artigo 75 serão imediata e automaticamente inscritos como liberados, liberados ou disponibilizados para o Garantidor.

## **Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados**

### **Artigo 77**

As discrepâncias verificadas pelo Garantido ou pelo Garantidor entre as informações constantes do Formulário de Registro e do Instrumento de Constituição de Gravame poderão ser corrigidas, por meio de retificação lançada, a qualquer tempo, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, por Duplo Comando do Garantidor e do Garantido, ou do seu Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, ou por Comando Único, nos casos em que o Participante do Cliente ou o Custodiante do Investidor representa Garantido e Garantidor simultaneamente.

Parágrafo único – A responsabilidade pela retificação da indicação de Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora de que trata o *caput* é exclusiva do Garantido e do Garantidor, ou do seu Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, não havendo a verificação, pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, da compatibilidade entre a informação retificada e o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame.

### **Artigo 78**

As alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame.

### **Artigo 79**

Exceto na hipótese de correção de discrepâncias no Formulário de Registro de que trata o Artigo 77, não será admitida a alteração de informações lançadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, referentes a Instrumentos de Constituição de Gravame sem que se promova o registro, no Subsistema

de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, de aditivo contratual devidamente formalizado.

## **Seção VIII – Da Pluralidade de Garantidos**

### **Artigo 80**

Será admitido o compartilhamento de garantia em favor de pluralidade de Garantidos, desde que seja indicado no Formulário de Registro um dos Garantidos, Cliente ou Participante, como o titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, que atuará como mandatário dos Garantidos, na qualidade de Agente de Garantia.

§1º – O Agente de Garantia será responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, agindo em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – No caso de compartilhamento de garantia de que trata o *caput*, todo e qualquer relacionamento com a B3 ocorrerá exclusivamente com o Agente de Garantia titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, observadas as regras previstas no Artigo 67.

## **Seção IX – Da movimentação ou da vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame**

### **Artigo 81**

A confirmação das informações do Formulário de Registro acarreta, automática e imediatamente, o Registro dos Ativos Financeiros Registrados, a movimentação dos Ativos Depositados ou a vinculação das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados no formulário na, ou para a, Conta Gravame do Garantido, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, desde que tais ativos ou posições correspondam a posições de livre movimentação ou a posições disponíveis na Conta do Garantidor.

§1º – Qualquer Registro de Ativos Financeiros Registrados, movimentação de Ativos Depositados ou vinculação de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na, ou para a, Conta Gravame ou Conta Gravame Universal somente ocorrerá após a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro e desde que tais ativos ou posições correspondam a posições de livre movimentação ou a posições disponíveis na Conta do Garantidor.

§2º – No caso do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado ou sobre Ativo Depositado em grau subsequente de penhor, não haverá o Registro do Ativo Financeiro Registrado ou a movimentação do Ativo Depositado na, ou para a, Conta Gravame do Garantido, sendo o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado, respectivamente, Registrado ou movimentado na, ou para essa, Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau.

### **Artigo 82**

No caso de Gravame sobre Conta Gravame Universal, os Registros, as movimentações ou as vinculações dos Ativos Gravados na, ou para a mesma deverão ser realizados ou

instruídos posteriormente pelo Garantidor, a qualquer tempo, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

### **Artigo 83**

A Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora objeto de Gravame ficará indisponível para o Garantidor e será vinculada em favor do Garantido.

§1º – Qualquer das partes de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora poderá figurar como Garantidor em Instrumento de Constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, desde que o respectivo Gravame seja destinado a garantir outras operações entre as partes ou obrigações com terceiras pessoas.

§2º – A constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual em tal Operação com Derivativo, cancelar tal Operação com Derivativo ou constituir Gravame sobre sua eventual posição credora em tal Operação com Derivativo, vedações que deverão constar dos instrumentos firmados entre as partes.

### **Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da titularidade de Ativo Financeiro Registrado após a constituição, alteração e desconstituição de gravame ou ônus**

### **Artigo 84**

A constituição, alteração e desconstituição de gravames e ônus sobre Ativo Financeiro Registrado serão notificadas pela B3, no mesmo dia de seu processamento, ao Participante que detém o controle da titularidade do ativo, exceto se referido Participante constar como Garantidor ou como Garantido no Formulário de Registro.

### **Artigo 85**

O Participante que detém o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado que identificar inconsistências entre as informações sobre os gravames ou ônus mantidas em seus controles e aquelas mantidas em Registro deverá notificar tempestivamente a B3 acerca da inconsistência identificada, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

### **Artigo 86**

Após o recebimento da notificação que trata o Artigo 85, a B3 encaminhará a informação ao Garantidor e ao Garantido constantes do respectivo Formulário de Registro, para que tomem as medidas cabíveis acerca da constituição do gravame.

### **Artigo 87**

Na ausência de qualquer comunicação à B3 sobre a necessidade de alteração ou desconstituição de gravames ou ônus, os Ativos Financeiros Registrados gravados permanecerão em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal, conforme o caso,

passíveis, inclusive, de emissão de certidão e de disponibilização de cópia do Instrumento de Constituição de Gravame.

## **Seção XI – Da constituição de gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil**

### **Artigo 88**

A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Depositados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ocorre no Subsistema de Depósito Centralizado e é efetuada no momento da efetiva transferência dos Ativos Depositados para a Conta Margem da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados ou instruídos pelos Participantes de que trata o Artigo 65. A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil no Subsistema de Registro é efetivada por meio do Registro do Ativo Gravado na Conta Margem da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados ou instruídos pelos Participantes de que trata o Artigo 65.

## **Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados**

### **Artigo 89**

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros Eventos relativos aos Ativos Gravados mantidos ou registrados em Conta Margem, Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal serão direcionados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, para câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ou para o Garantido, conforme o caso, sendo obrigação do Garantido cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, conforme o caso, fora do Balcão B3, os valores recebidos que não lhes forem legal ou contratualmente devidos.

Parágrafo único – Os Participantes envolvidos no registro do Instrumento de Constituição de Gravame poderão indicar, por meio do Formulário de Registro, se os Eventos relativos aos Ativos Gravados indicados no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia serão direcionados para o Garantidor ou para o Garantido, sendo obrigação daquele que receber os Eventos cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, fora do Balcão B3, os valores recebidos que não lhe forem legal ou contratualmente devidos.

## **Seção XIII – Do Vencimento de Ativos Gravados**

### **Artigo 90**

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação e observado o disposto no parágrafo único do Artigo 89, ocorrendo o vencimento do Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Artigo 89.

Parágrafo único – No caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado pelo Garantido ou pelo Garantidor no Formulário de Registro antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

## **Artigo 91**

Havendo, nas hipóteses previstas no Regulamento do Balcão B3, a Retirada automática de Ativo Gravado objeto de Depósito Centralizado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente transferido ao Garantido para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos.

§1º – No caso de Ativo Gravado escritural mediante registro em entidade autorizada a exercer a Atividade de Depósito Centralizado, a transferência do ativo para o Garantido será efetuada com a preservação no Subsistema de Depósito Centralizado das características do Ativo Gravado no momento de sua Retirada do Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – No caso de o Ativo Gravado corresponder a uma Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, o Subsistema de Registro fornecerá, mediante requisição do Garantido, as informações cabíveis para fins da adoção das providências necessárias à preservação de seus direitos.

§3º – No caso de Retirada automática de Ativo Gravado indicado pelo Garantido ou pelo Garantidor no Formulário de Registro no Subsistema de Registro ou de Depósito Centralizado, conforme o caso, antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o Ativo Gravado será mantido com o Garantidor a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

## **Seção XIV – Do Registro sobre a liberação, da liberação e da disponibilização dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia**

### **Artigo 92**

O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, efetuará o Registro sobre a liberação, liberará ou disponibilizará, conforme o caso, os Ativos Gravados objeto de Registro, existentes ou vinculados na, ou à Conta Gravame ou Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de Registro sobre a excussão de garantia, ou de excussão de garantia, ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o, ou instruir a realização do, correspondente Lançamento, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Parágrafo único – As instruções operacionais para Registro da movimentação, para movimentação ou para a disponibilização dos Ativos Gravados referidos no *caput* estão descritas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

### **Artigo 93**

A B3 não verificará a procedência da solicitação de excussão da garantia, tendo em vista que a responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas constantes do Instrumento de Constituição de Gravame incumbe às partes da operação.

#### **Artigo 94**

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Margem de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara realizar o Lançamento de liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Depósito Centralizado, inclusive nas situações de vencimento antecipado. No âmbito do Subsistema de Registro, a informação sobre a liberação dos Ativos Gravados inscritos na Conta Margem de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ocorrerá, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara realizar o Registro da liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

#### **Seção XV – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e do Registro sobre a liberação, liberação ou disponibilização de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil**

#### **Artigo 95**

O cancelamento da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal e o Registro sobre a liberação, a liberação ou a disponibilização dos Ativos Gravados ocorrerá:

- I - de forma automática, na data do término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, quando houver opção nesse sentido no Formulário de Registro, conforme previsão em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia; ou
- II - de forma não automática, mediante Lançamento do(s) Participante(s) das partes indicadas no Formulário de Registro, na ausência da opção de que trata do inciso I.

Parágrafo único – O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, notificará o Garantido e o Garantidor sobre o término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame.

#### **Artigo 96**

O Registro da movimentação, a movimentação ou a disponibilização de Ativo Gravado objeto de Registro ou de Depósito Centralizado em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal na, ou para a, Conta do Garantidor, realizada pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame, implica, para os fins do Subsistema de Registro ou do Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, manifestação no sentido da extinção do correspondente Gravame sobre o Ativo Gravado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação.

#### **Artigo 97**

A informação sobre a liberação, ou a liberação, dos Ativos Gravados em Conta Margem na Posição Livre da Conta Própria do Participante ou na Conta de Cliente será realizada mediante Lançamento no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

## **Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre Gravames e Ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame**

### **Artigo 98**

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento no *site* da B3, a B3 informará, por meio de certidão eletrônica, a existência de gravames e ônus sobre Ativos Gravados objeto de Instrumento de Constituição de Gravame em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constarão, no mínimo:

- I- a identificação do requerente; e
- II- a identificação do titular do ativo objeto da consulta.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no *site* da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A certidão eletrônica de que trata o *caput* informará a existência, ou não, no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, de registro de gravames e ônus sobre frações ou integralidade do Ativo consultado que seja objeto de Instrumento de Constituição de Gravame.

### **Artigo 99**

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento no *site* da B3, a B3 fornecerá, por meio de certidão contendo cópia do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame, informações adicionais sobre os respectivos gravames e ônus constituídos em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constará

- I- a identificação do requerente; e
- II- a identificação do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no *site* da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no

requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A cópia do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o *caput* terá por base o arquivo eletrônico vinculado ao Formulário de Registro.

## **Seção XVII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito da B3**

### **Artigo 100**

O Subsistema de Depósito Centralizado torna os Ativos Depositados de Participante ou de Cliente destinatários de ordem de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridades competentes indisponíveis para movimentação, observado o disposto no inciso I do Artigo 44 e no Artigo 101.

### **Artigo 101**

As ordens de constrição de que trata o Artigo 100 podem ser encaminhadas à B3, na qualidade de depositário central por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que as tenha recepcionado ou diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente.

§1º – No caso de ordens de constrição recebidas por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente:

- I - recebe solicitação do Poder Judiciário ou de autoridade administrativa competente para tornar indisponíveis os Ativos Depositados do destinatário da ordem;
- II - verifica se há Ativos Depositados disponíveis na Conta do destinatário da ordem para a realização da constrição no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - se houver Ativos Depositados disponíveis, deve realizar o Lançamento para o bloqueio, transferindo os Ativos Depositados para a Posição de Bloqueio Judicial.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º, os quais, uma vez acatados, implicam na constituição do respectivo gravame ou ônus.

§3º – No caso de ordens de constrição recebidas diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, a B3, na qualidade de depositário central adota as seguintes ações:

- I - se houver Ativos Depositados disponíveis, realiza o bloqueio dos Ativos na Posição de Bloqueio Judicial, informando à autoridade solicitante as quantidades de Ativos Depositados bloqueados; e

- II - após a realização do bloqueio, disponibiliza a informação da sua realização ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Participante do Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

## **Artigo 102**

A liberação de constrição de que trata o Artigo 100 é realizada por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que tenha recepcionado a ordem de liberação ou por meio de solicitação encaminhada à B3, na qualidade de depositário central diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente que determinou a constrição.

§1º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente:

- I - deve realizar o Lançamento para o desbloqueio; e
- II - os Ativos Depositados desbloqueados serão transferidos para a Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Participante do Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º.

§3º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, a B3, na qualidade de depositário central, adota as seguintes ações:

- I - realiza o Lançamento de desbloqueio; e
- II - após a liberação dos Ativos Depositados em Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente, disponibiliza a informação da realização da liberação ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Participante do Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

## **Seção XVIII – Da Limitação de Responsabilidade da B3**

### **Artigo 103**

A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações dos Participantes envolvidos na constituição de gravames ou ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, estabelecidas neste Capítulo.

### **Artigo 104**

A B3 não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade do gravame objeto do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva responsabilidade das partes contratantes e, no que couber, dos respectivos Participantes. Da mesma forma, a B3 não terá qualquer

responsabilidade ao disponibilizar cópia do Instrumento de Constituição de Gravame, tal qual recebida por ocasião de seu registro.

### **Artigo 105**

A B3 não será responsável por danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto:

- I - ativos que não tenham sido objeto de Registro ou que não estejam em Depósito Centralizado, ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora não registradas no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- II - Ativos Gravados que não sejam de titularidade do Garantidor ou sobre os quais o Garantidor não tenha livre disposição no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro.

Parágrafo único – A verificação da documentação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame e da posição do ativo a ser dado em garantia junto à B3, na qualidade de entidade registradora ou de depositário central, configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3, em caso de incorreta avaliação.

### **Artigo 106**

A B3 não será responsável por divergências observadas entre as informações contidas no Formulário de Registro e os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Constituição de Gravame, sendo reconhecidos como válidos e eficazes, no âmbito da sua atuação como entidade registradora e como depositário central, todos os atos por eles executados em decorrência das informações lançadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido ou pelo Garantidor.

### **Artigo 107**

A B3, na qualidade de entidade registradora ou de depositário central, não será responsável por danos decorrentes de situações em que:

- I - Participantes não cumpram suas obrigações regulamentares ou suas obrigações contratuais perante os Clientes ou os Participantes que utilizem seus serviços, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- II - Participantes ou Clientes não cumpram suas obrigações com as suas contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- III - ocorrer Registro, movimentação ou vinculação indevida de Ativos Gravados por Comando ou por Lançamento efetuado ou instruído por Participante;
- IV - Participantes ou Clientes não cumpram as obrigações por eles contraídas com os seus Participantes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

- V - for identificada falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas, unilateral ou reciprocamente, por Participante contratado por Cliente ou por Participante;
- VI - ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Clientes ou a Participantes, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses as relativas à:
  - a) rejeição ou à não confirmação tempestiva das informações constantes do Formulário de Registro; ou
  - b) não liberação de Ativos Gravados em razão da ausência ou de atraso na desconstituição do gravame ou ônus, ou no cancelamento de Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- VII - forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Cliente ou Participante a normas legais, normas regulamentares, normas e/ou decisões de qualquer autarquia regulatória ou de qualquer autoridade competente, normas deste Manual de Normas e das demais Normas do Balcão B3, uns para com os outros e perante terceiros, e nos casos de danos, diretos ou indiretos, decorrentes de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a execução das atividades por ela assumidas nos termos deste Manual de Normas.

## **Artigo 108**

A B3 não se responsabiliza pelos procedimentos que forem adotados, ou que deixem de ser adotados, por Participante que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado, relativamente aos gravames e ônus constituídos na B3, na qualidade de entidade registradora.

## **Seção XIX – Das informações sobre constituição de gravames ou ônus sobre ativos fora do Balcão B3**

## **Artigo 109**

As informações referentes a gravames e ônus sobre ativos constituídos fora do Sistema do Balcão B3 devem estar contempladas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA**

### **Seção I – Disposições gerais**

## **Artigo 110**

A B3 permite, por meio de seu Subsistema de Registro e de seu Subsistema de Depósito Centralizado, o registro de operações de Compra/Venda a Termo Coberto, de Compra com Revenda e de Venda com Recompra que tenham por objeto, respectivamente, Ativo Financeiro Registrado e Ativo Depositado.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não é permitido para Participante com o Direito de Acesso ao Subsistema de Registro referido no inciso IV do Artigo 2.

## **Artigo 111**

No caso de a operação de que trata o Artigo 110 ter por objeto Ativo Financeiro Registrado, os Participantes envolvidos na operação declaram que:

- I - os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro refletem a situação do Ativo fora do Balcão B3; e
- II - adotam as regras previstas neste Capítulo, em especial as contidas nas Seções III e VII, para regular as suas operações, razão pela qual a B3 realiza instruções automáticas de atualização informacional de posições no Subsistema de Registro, sendo obrigação dos Participantes ter adotado as providências para o apontamento junto aos responsáveis pelo controle, fora do Balcão B3, da titularidade do Ativo Registrado.

## **Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto**

### **Artigo 112**

A B3 não verifica se o vendedor de operação de Compra/Venda a Termo Coberto, na ocasião do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, atende aos requisitos a seguir relacionados, estabelecidos no inciso V do Artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006:

- I - ter a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação; ou
- II - ter a certeza da propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto, nesse caso com base em compromisso efetivo de recompra ou em operação de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à da venda a termo.

§1º – O atendimento dos requisitos de que trata o *caput* é de inteira responsabilidade do Participante vendedor da operação de Compra/Venda a Termo Coberto ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor.

§2º – O Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, que descumprir os requisitos referidos nos incisos I ou II poderá ser declarado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

§3º – A inadimplência de que trata o §2º será comunicada ao Banco Central do Brasil ou à CVM, conforme a natureza do Ativo.

### **Artigo 113**

Com o registro de operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - o Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, declara e assume:
  - a) nos termos do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006, que (i) detém, ou o seu Cliente detém, a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação de Venda a Termo Coberto no momento do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso; ou (ii) é parte, ou o seu Cliente é parte, em operação registrada de compromisso efetivo de recompra ou de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à data da operação de Venda a Termo Coberto, apto a conferir-lhe a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto e (iii) o Ativo estará disponível em sua posição até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto;
  - b) que a B3 não tem qualquer responsabilidade quanto à veracidade do conteúdo de sua declaração; e
  - c) no caso do Participante cujo Cliente seja o vendedor, que obteve as declarações necessárias do Cliente quanto ao disposto na alínea “a”, supra; e
- II - o Participante comprador, ou o Participante cujo Cliente seja o comprador, declara e assume que está realizando, ou que o seu Cliente está realizando, a operação de Compra a Termo Coberto:
  - a) com base nas declarações do Participante vendedor, ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor, de que por ocasião do registro da operação de Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, cumpriu, ou o seu Cliente cumpriu, os requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006;
  - b) ciente da circunstância de que a B3 não verifica, na ocasião do registro da operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o cumprimento pelo vendedor dos requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006; e
  - c) com plena ciência e concordância das circunstâncias e condições apresentadas nas alíneas “a” e “b”, supra, eximindo a B3 de qualquer responsabilidade decorrente da operação.

### **Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto**

#### **Artigo 114**

Nas seguintes situações a operação de Compra/Venda a Termo Coberto será automaticamente estornada:

- I - resgate antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao emissor do Ativo; e
- II - vencimento antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

### **Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação**

#### **Artigo 115**

A B3 disponibiliza exclusivamente o registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação.

### **Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida**

#### **Artigo 116**

A B3 disponibiliza exclusivamente o registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida.

### **Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pós-fixada**

#### **Artigo 117**

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciado à taxa pós-fixada, com exceção da remunerada a um percentual de taxa DI ou SELIC, o(s) Participante(s) envolvido(s) na operação deve(m) lançar o preço unitário do valor a ser liquidado.

Parágrafo único – O Participante que deixar de efetuar o lançamento do preço unitário de que trata o *caput*, poderá ser declarado inadimplente, ficando sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

### **Seção VII – Do procedimento adotado pela B3 na Data de Vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, na situação do(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar (em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente a Recompra**

#### **Artigo 118**

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, se o(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar(em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente, na data do seu vencimento, a Recompra do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação, a B3 adotará o seguinte procedimento:

- I - se o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado tiver sido objeto de uma única venda com compromisso de recompra, será ele transferido da posição de Repasse da Conta Própria do Participante revendedor ou, conforme o caso, da posição de Repasse da Conta de Cliente do Participante que tenha Cliente revendedor, para a posição Própria Livre da Conta Própria deste Participante ou para a posição Própria Livre da Conta de Cliente deste Participante; e
- II - se o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado tiver sido objeto de mais de uma venda com compromisso de recompra, formando uma cadeia de operações, a operação será avaliada pelo Presidente, nos termos do Regulamento do Balcão B3.

## **Seção VIII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra**

### **Artigo 119**

Nas seguintes situações a operação de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra devem ser liquidadas antecipadamente pelos Participantes nelas envolvidos:

- I - resgate antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao correspondente emissor; e
- II - vencimento antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

~~Parágrafo único~~ §1º – As instruções operacionais aplicáveis à operação de Compra com Revenda e à de Venda com Recompra nas situações referidas no *caput* são divulgadas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

§2º - A liquidação antecipada de operação de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra poderá ser efetuada de forma unilateral por um dos Participantes nela envolvida, desde que, cumulativamente:

I – as partes da operação tenham convencionado referida possibilidade; e

II – seja informada no momento do registro da operação, conforme requisitos constantes no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

## **Seção ~~VIII~~X – Do direcionamento dos Eventos dos Ativos Financeiros Registrados ou dos Ativos Depositados objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra**

### **Artigo 120**

Os Eventos relativos aos Ativos Financeiros Registrados ou aos Ativos Depositados objeto de operação compromissada são automaticamente creditados, nas datas dos respectivos pagamentos, ao Participante que tenha efetuado a primeira venda com compromisso de recompra, sendo responsabilidade exclusiva das partes contratantes verificar a adequação do volume do lastro, na hipótese de ocorrerem amortizações de principal ao longo da vigência da operação.

## **CAPÍTULO VI – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

### **Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido**

#### **Artigo 121**

A Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido compreende as seguintes etapas:

- I - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
  - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es) e igual(ais) a zero; e
  - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados devedores individuais mencionados na alínea “a”;
- II - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
  - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) credor(e)s; e
  - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados credores individuais mencionados na alínea “a”;
- III - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, da prévia do respectivo Resultado Financeiro Líquido;
- IV - encerramento do período destacado para Lançamento de operações a serem liquidadas na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;

- V - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) e/ou igual(ais) a zero; e
  - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos devedores individuais mencionados na alínea “a”;
- VI - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es); e
  - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos credores individuais mencionados na alínea “a”;
- VII - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, do respectivo Resultado Financeiro Líquido definitivo;
- VIII - início do período destacado para as Instituições Liquidantes confirmarem ou recusarem Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- IX - manifestação das Instituições Liquidantes, por meio de mensagens via RSFN ou de Lançamento no Subsistema de Compensação e Liquidação, confirmando ou recusando os correspondentes Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores;
- X - encerramento do período de confirmação ou de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- XI - se todos os Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores forem confirmados:
- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a confirmação;
  - b) cada uma das Instituições Liquidantes que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) comanda o crédito do correspondente valor para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;
  - c) efetuados os créditos referidos na alínea “b”, a B3 automaticamente transfere para a Conta Reservas Bancárias de cada Banco Liquidante e/ou para a Conta de Liquidação de cada Agente de Liquidação que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es) o correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;

- d) a B3 recebe mensagens do STR, remetidas via RSFN, confirmando a realização das transferências referidas na alínea “c”; e
- e) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando o encerramento da janela de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e

XII - se houver recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor:

- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a recusa;
- b) a B3 informa a recusa ao Banco Central do Brasil;
- c) as operações e os Eventos que componham o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado são suspensos, ressalvadas as operações referidas na alínea “d” a seguir;
- d) as operações objeto de intermediação que tenham como parte o Participante com resultado recusado são estornadas;
- e) os Resultados Financeiros Líquidos definitivos afetados pela recusa são reprocessados pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;
- f) são adotados os procedimentos descritos nos incisos V em diante, para as Instituições Liquidantes e para os Participantes com Resultado Financeiro Líquido alterado, observada a obrigatoriedade de as Instituições Liquidantes se manifestarem na forma do inciso IX, inclusive na hipótese de ter sido efetuada a transferência referida no §4º deste Artigo e o valor creditado ser suficiente para o pagamento do saldo reprocessado; e
- g) as Operações Suspensas na forma da alínea “c”, exceto se exercida a prerrogativa mencionada no §3º do Artigo 130, são redirecionadas para serem liquidadas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

~~§1º — É permitido à Instituição Liquidante, no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos, retirar o(s) Evento(s) relativo(s) a emissão de Debênture, de Nota Comercial e/ou de Cotas de Fundo Fechado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e direcioná-lo(s) para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.~~

§1º – Os seguintes Participantes devem, obrigatoriamente, realizar a retirada do(s) Evento(s) da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, nas situações em que não houver tempo hábil ou recurso para a Liquidação:

I - Agente de Liquidação ou Banco Liquidante: no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos de Cotas de Fundo Fechado;

II - Banco Mandatário: no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos relativos à emissão de Nota Comercial; e

III - Instituição Liquidante de Emissão: no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos relativos à emissão de Debênture e de Nota Comercial.

§2º – Presume-se que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure Resultado Financeiro Líquido definitivo igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso ela não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§3º – Para efeito do previsto no inciso IX, o Subsistema de Compensação e Liquidação considera a última informação fornecida pela Instituição Liquidante antes do encerramento do período referido no inciso X, exceto na hipótese tratada no §4º deste Artigo.

§4º – A Instituição Liquidante que transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, antes do encerramento do período referido no inciso X, valor igual ou superior àquele que tiver sido apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para seu(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es), estará confirmando tal(tais) resultado(s) de forma irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e regulamentares, observado o estabelecido na alínea “f” do inciso XII.

§5º – A transferência de valor de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil:

- a) deve ser feita em um único aporte; e
- b) somente pode ser efetuada após a B3 disponibilizar as prévias dos Resultados Financeiros Líquidos devedores.

§6º – A Instituição Liquidante afetada por recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, independentemente do(s) correspondente(s) resultado(s) definitivo(s) – devedor(es) e/ou credor(es) – ter(em) sido alterado(s) deve:

- a) reenviar a mensagem mencionada no inciso IX, observando o prazo estabelecido para tal; ou
- b) creditar a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, na forma do §4º.

## **Artigo 122**

O Resultado Financeiro Líquido da Instituição Liquidante é o resultado da Compensação Multilateral das suas obrigações financeiras e das obrigações financeiras de seus Clientes, quando atuar na função de Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, com outros

Participantes e com Clientes de outros Participantes do Cliente ou Custodiantes do Investidor.

### **Artigo 123**

Caso haja divergência entre o valor do(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para a Instituição Liquidante e o valor transferido da Conta Reservas Bancárias ou, conforme o caso, da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida no inciso V do Artigo 121 ter sido enviada; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
  - a) a parcela que corresponder à soma dos resultados devedores será processada; e
  - b) o valor excedente será devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida na alínea “a” do inciso XI do Artigo 121 ter sido enviada.

**Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido**

### **Artigo 124**

A Instituição Liquidante que confirmar Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor na forma do inciso IX do Artigo 121 se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

### **Artigo 125**

O Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente são responsáveis pelo pagamento dos saldos devedores dos seus Clientes, apurados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

**Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto**

### **Artigo 126**

O Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado, exceto na situação referida no Artigo 130, será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

### **Artigo 127**

A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor não afeta as seguintes operações do Participante:

- I - pendentes de Aprovação, previstas para serem liquidadas nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros;
- II - pendentes de Liquidação Financeira nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; e
- III - pendentes de Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em outra Instituição Liquidante que não aquela que recusou o resultado.

### **Artigo 128**

A inadimplência tratada no Artigo 126 será imediatamente comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

### **Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido**

### **Artigo 129**

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - ausência de manifestação confirmando ou recusando Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, até o horário limite estabelecido para tal, na forma do inciso IX do *caput* ou do §4º, ambos do Artigo 121;
- II - ausência de transferência para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, até o horário limite estabelecido para tal, do valor relativo ao(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(e)s que tenha confirmado na forma do inciso IX do *caput* do Artigo 121; e
- III - recusa do seu próprio Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor.

### **Artigo 130**

Nas situações referidas nos incisos I e II do Artigo 129, o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da Instituição Liquidante e os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços serão recusados, aplicando-se os procedimentos descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso XII do Artigo 121.

§1º – É permitido ao Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado na forma do *caput* indicar Banco Liquidante Secundário, previamente contratado e cadastrado no Sistema do Balcão B3, para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§2º – O Participante que não utilize Banco Liquidante Secundário e tenha Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado em função de inadimplência de sua Instituição Liquidante, incorrida na forma do Artigo 129, poderá liquidar suas Operações Suspensas, credoras e devedoras, fora do Subsistema de Compensação e Liquidação devendo para tal informar sua opção à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3.

§3º – Na ausência de indicação de Banco Liquidante Secundário ou de utilização da prerrogativa de liquidar Operação Suspensa fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, tratadas respectivamente no §1º e §2º, a B3 assumirá que o Participante mantém a indicação da Instituição Liquidante inadimplente para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§4º – Na hipótese de a Liquidação Financeira da Operação Suspensa ocorrer na forma prevista no §2º, o Participante devedor deverá entregar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, até o horário de encerramento de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, correspondência informando ter realizado o pagamento da operação, contendo a confirmação do Participante credor.

§5º – A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da própria Instituição Liquidante não afeta os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços.

§6º – Nas seguintes situações o Participante que tenha Operação Suspensa em consequência de inadimplência de Instituição Liquidante será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- a) deixar de efetuar o pagamento de Operação Suspensa na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, se a Liquidação Financeira da operação cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- b) deixar de entregar a correspondência referida no §4º, se a Liquidação Financeira da operação cursar fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, na forma permitida no §2º.

## **Artigo 131**

A inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido não afeta as Operações Aprovadas:

- I- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros realizadas:
  - a) pela própria Instituição Liquidante;
  - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
  - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e
- II- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido realizadas:
  - a) pela própria Instituição Liquidante;
  - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
  - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

## **Artigo 132**

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 129 deverá proceder as Liquidações Financeiras na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros das seguintes Operações Suspensas:

- I - próprias;
- II - que envolvam seus Clientes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, e outros Participantes; e
- III - que envolvam os Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, exceto se o Participante tiver indicado Banco Liquidante Secundário ou utilizado a prerrogativa de que trata o §2º do Artigo 130.

## **Artigo 133**

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 129, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas:

- I - deixar de efetuar os pagamentos das Operações Suspensas relacionadas nos incisos I e II do Artigo 132, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; ou
- II - deixar de proceder à Liquidação das Operações Suspensas referidas no inciso III do Artigo 132, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

**Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 130 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros**

**Artigo 134**

No encerramento do período estabelecido pela B3 para realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, a Operação Suspensa e o Evento referido no §1º do Artigo 121 que não tenham sido liquidados são automaticamente estornados do Subsistema de Compensação e Liquidação.

**Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes**

**Artigo 135**

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos devedores, por meio mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos credores, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um do(s) correspondente(s) saldo(s) devedor(es) e/ou credor(es);

- IV - a Instituição Liquidante com saldo líquido devedor confirma ou recusa o correspondente saldo devedor, no período estabelecido pela B3, por meio de mensagens via RSFN;
- V - a Instituição Liquidante comanda a transferência de valor relativo a saldo devedor que tenha confirmado, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
  - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
  - b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
  - c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea “b”;
- VII - na hipótese prevista no §5º são adotados os seguintes procedimentos:
  - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
  - b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea “a” com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- VIII - na hipótese de recusa de saldo devedor:
  - a) as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
  - b) as demais operações do Participante cujo saldo foi recusado seguem curso normal.

§1º – A B3 assume que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure saldo de Compensação Bilateral igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:

- a) a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao saldo devedor, no período estipulado para tal; ou
- b) a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do mesmo inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento de mensagens com os dados corretos até o encerramento do período para processamento da modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes, as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

## **Artigo 136**

Caso haja divergência entre o saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou de Conta de Liquidação, para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
  - a) a parcela que corresponder ao saldo devedor será processada; e
  - b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

## **Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante**

### **Artigo 137**

A Instituição Liquidante que confirmar saldo devedor na modalidade Liquidação Bilateral por Participante se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

### **Artigo 138**

O Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente não são responsáveis pelo pagamento de saldo devedor de seu Cliente a ser liquidado na modalidade Liquidação Bilateral por Participante, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – A recusa em efetuar a Liquidação Financeira de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação Bilateral por Participante deve ser informada à B3, observados o prazo e os procedimentos estabelecidos em Norma do Balcão B3.

## **Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes**

### **Artigo 139**

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 135 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 141 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

### **Artigo 140**

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 139 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

### **Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes**

#### **Artigo 141**

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante que atuar na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - confirmação de saldo devedor na forma do IV do Artigo 135, sem que seja efetuada a transferência do correspondente valor na forma do inciso V e §5º do Artigo 135, até o horário limite estabelecido para tal; ou
- II - ausência de manifestação sobre o pagamento do saldo devedor, na forma do inciso IV do Artigo 135, conjugada à ausência da sua confirmação na forma da alínea “a” ou “b” do §2º do Artigo 135, até o horário limite estabelecido para tal.

#### **Artigo 142**

Ocorrendo uma das situações referidas no Artigo 141, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 135.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 141 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

#### **Artigo 143**

A Instituição Liquidante que incorra em inadimplência na forma do Artigo 141 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - a informação do motivo de não ter efetuado a transferência do valor relativo ao saldo devedor; e
- II - quando for o caso, a ciência do Participante cujo saldo devedor deixou de ser liquidado.

#### **Artigo 144**

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 141, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 143; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado na referida correspondência não justifica a ausência da transferência.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

#### **Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante**

##### **Artigo 145**

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos devedores;
- II - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos credores;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes usuários de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos – devedores e/ou credores; e
- IV - a Instituição Liquidante se manifesta sobre cada saldo devedor, observado o período estabelecido pela B3 para tal, por meio de mensagem via RSFN:
  - a) confirmando-o, significando que a instituição efetuará a transferência do correspondente valor do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
  - b) recusando-o, situação que:
    - i. resulta no estorno automático do Subsistema de Compensação e Liquidação das operações de pagamento computadas no saldo; e
    - ii. não afeta as demais operações de pagamento do Participante.

#### **Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante**

##### **Artigo 146**

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 145 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 148 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

#### **Artigo 147**

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 146Artigo 146 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

#### **Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante**

#### **Artigo 148**

A Instituição Liquidante que não se manifestar sobre saldo devedor a ser liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, aceitando-o ou recusando-o até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

#### **Artigo 149**

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 148, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV do Artigo 145.

Parágrafo único – A inadimplência da Instituição Liquidante tratada no Artigo 148 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

#### **Artigo 150**

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 148 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - o motivo da ausência de manifestação sobre o saldo devedor;
- II - informação sobre se a Liquidação Financeira do saldo devedor foi realizada e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi efetuada; e
- III - a ciência dos Participantes envolvidos.

#### **Artigo 151**

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 148, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Balcão B3:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 150; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado pela Instituição Liquidante, na referida correspondência, não justifica a ausência de realização da Liquidação Financeira do saldo devedor.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil e demais reguladores.

### **Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido**

#### **Artigo 152**

A Instituição Liquidante que recusar saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

### **Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros**

#### **Artigo 153**

Na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros podem ser liquidadas quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as relativas às operações cursadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no §1º.

§1º – A Liquidação Financeira de Evento não é efetuada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, salvo nas hipóteses a seguir e quando houver previsão expressa em Manual de Normas específico do Ativo:

- I- Evento retirado da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 121;
- II- Evento suspenso da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em virtude de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor ou de inadimplência de Instituição Liquidante;
- III- Evento ou parcela de Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro não seja o Emissor e que não conte com a coobrigação do Agente de Depósito ou do Agente de Registro ou, conforme o caso, do Agente de Pagamento;
- IV- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas o Emissor não seja obrigado com seu pagamento; e
- V- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas que tenha seu pagamento subordinado ao atendimento de requisito estabelecido na regulamentação aplicável.

§2º – Os valores referentes a emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Balcão B3 são liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

#### **Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 153**

##### **Artigo 154**

A prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso V do §1º do Artigo 153 deve ser informado à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão pelo Emissor do Ativo por meio de correspondência, na data prevista para a Liquidação Financeira do Evento.

§1º – A B3 entregará ao Banco Central do Brasil cópia da correspondência recebida na forma do *caput*.

§2º – O Emissor de Ativo referido no *caput* que descumprir o disposto no *caput* será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

#### **Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Participante do Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros**

##### **Artigo 155**

A Instituição Liquidante que confirmar débito na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

## **Artigo 156**

O Custodiante do Investidor e o Participante do Cliente são responsáveis pelo pagamento dos débitos a serem liquidados na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que resultem de operações realizadas por seus Clientes na Plataforma de Negociação de Balcão B3, não sendo, entretanto, responsáveis pelos pagamentos a serem liquidados nessa modalidade que sejam resultantes das demais operações efetuadas por seus Clientes.

### **Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando**

## **Artigo 157**

A operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros poderá ser objeto de Estorno mediante Comando do Participante credor, ou do Custodiante do Investidor ou do Participante do Cliente cujo Cliente seja o credor, depois de decorridos 30 minutos da sua Aprovação.

## **Artigo 158**

A operação realizada por meio de Comando do Intermediário em conjunto com Comandos do Participante vendedor e do Participante comprador:

- I- pendente do Comando de um dos Participantes, comprador ou vendedor, poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante que realizou o Comando; e
- II- pendente de Liquidação Financeira poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante vendedor ou do Participante comprador.

§1º – O disposto neste Artigo abrange as operações cujas Liquidações Financeiras envolvam duas Instituições Liquidantes, na forma do Artigo 159, e aquelas cujas Liquidações Financeiras envolvam uma única Instituição Liquidante, na forma do Artigo 166.

§2º – O disposto no *caput* não se aplica às Operações Suspensas.

### **Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes**

## **Artigo 159**

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes, ressalvada a hipótese de que trata o §1º, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser debitada, por meio de mensagem via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser creditada, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante, quando for o caso, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, o valor que lhe será creditado ou debitado;
- IV - a Instituição Liquidante a ser debitada confirma ou recusa o correspondente valor, por meio de mensagem via RSFN;
- V - se o pagamento da operação for confirmado, a Instituição Liquidante comanda a transferência do correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil:
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
  - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
  - b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
  - c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea “b”;
- VII - na hipótese prevista no §5º, são adotados os seguintes procedimentos:
  - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
  - b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea “a” com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;
- VIII - se o pagamento da operação for recusado:

- a) a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
  - b) as demais operações do Participante cujo pagamento foi recusado seguem curso normal; e
- IX - caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV e não efetue o pagamento até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso VIII.

§1º – A Instituição Liquidante que efetuar a retirada de Evento(s) de que trata o §1º do Artigo 121, e que tenha a intenção de recusar o débito do correspondente valor, poderá fazê-lo na ocasião dessa retirada, aplicando-se, nesse caso, exclusivamente o procedimento descrito no inciso VIII.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do pagamento da operação:

- I - a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao valor da operação; ou
- II - a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR, contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento da mensagem até o encerramento do período para cursar na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes – ou na hipótese de ser recebida com um ou mais dados divergentes, sem que uma nova mensagem com informações coincidentes seja enviada antes do encerramento do mencionado período – a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação, impedindo, quando aplicável, qualquer movimentação de custódia.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

## **Artigo 160**

Caso haja divergência entre o valor do débito informado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
  - a) a parcela que corresponder ao valor da operação será processada; e
  - b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

### **Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes**

#### **Artigo 161**

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nessa Seção, em razão da recusa da Instituição Liquidante a ser debitada, do previsto no inciso IX do Artigo 159 ou de inadimplência de Instituição Liquidante na forma do Artigo 163, requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 121 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

#### **Artigo 162**

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 161, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

## **Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes**

### **Artigo 163**

A Instituição Liquidante que confirmar valor de operação na forma do inciso IV do Artigo 159 e que não realizar a correspondente transferência até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

### **Artigo 164**

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 163, o valor da operação é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 159.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 163 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

### **Artigo 165**

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 163, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Balcão B3:

- I - o Participante cujo crédito deixou de ser liquidado exerça a faculdade de que trata o *caput* do Artigo 161; e
- II - a B3 conclua pela validade da solicitação do Participante.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

## **Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante**

### **Artigo 166**

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor a ser debitado para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor a ser creditado para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante usuário de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, o valor que lhe será creditado ou debitado; e

- IV - a Instituição Liquidante, observado o período estabelecido pela B3 para tal, se manifesta sobre o valor a ser debitado por meio de mensagem via RSFN:
- a) confirmando o correspondente valor, significando que a instituição efetuará a transferência do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
  - b) recusando o valor, situação que:
    - resulta no Estorno automático da operação de pagamento do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
    - não afeta as demais operações de pagamento do Participante a ser debitado, que seguirão curso normal.

Parágrafo único – Caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV, até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV.

## **Artigo 167**

Atendidas as condições a seguir relacionadas, a Aprovação de operação cuja Liquidação Financeira seja cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer* Automático, equivalerá à confirmação de seu pagamento pela instituição, dispensando o procedimento descrito no inciso IV do Artigo 166:

- I - um dos Participantes envolvidos é a Instituição Liquidante do outro Participante.
- II - o Participante que não seja Instituição Liquidante é Fundo de Investimento ou outro investidor institucional, Investidor não Residente ou Pessoa Jurídica não Financeira; e
- III - a Instituição Liquidante efetua o seu próprio Lançamento e presta esse serviço para o outro Participante.

## **Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante**

### **Artigo 168**

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nesta Seção requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 121 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

## **Artigo 169**

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 168, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

### **Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros**

## **Artigo 170**

A Instituição Liquidante que recusar o pagamento de Evento devido por seu Cliente, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando (i) a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou (ii) o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

### **Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis para o estorno e a suspensão de Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial**

## **Artigo 171**

As Operações Aprovadas, os Eventos e as demais obrigações que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores de Instituição Liquidante liquidanda e aqueles que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores e credores dos Participantes que utilizem seus serviços, havendo tempo hábil a partir do horário em que a B3 tomar conhecimento

da decretação do regime de liquidação extrajudicial, e considerando-se, ainda, qualquer ou outro aspecto que impacte o processamento da liquidação na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, serão estornados ou suspensos, nos termos do Regulamento do Balcão B3, sendo adotados os seguintes procedimentos:

- a) no caso da Instituição Liquidante, os descritos nas alíneas “a” a “f” do inciso XII do Artigo 121 e, em sequência, o estorno dos Eventos e das operações; e
- b) no caso de Participante que utilize os serviços da Instituição Liquidante, os descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso XII do Artigo 121.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Participante que utilize os serviços da Instituição Liquidante em regime de liquidação extrajudicial o estabelecido no §2º e no §6º, ambos do Artigo 130, para Participante que utilize os serviços de Instituição Liquidante inadimplente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

## **Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável**

### **Artigo 172**

O momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado, cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação, se dá em caráter final e irrevogável varia segundo a modalidade da Liquidação Financeira, conforme a seguir:

- I - na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, depois de o STR confirmar todas as transferências de reservas na Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil para as Contas Reservas Bancárias dos Bancos Liquidantes ou para as Contas de Liquidação dos Agentes de Liquidação com resultados credores;
- II - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva da Instituição Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- III - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva do Banco Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil;
- IV - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que

envolva uma única Instituição Liquidante, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e

V - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva uma única Instituição Liquidante:

a) na hipótese tratada na alínea “a” do inciso IV do Artigo 166, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e

b) na hipótese tratada no Artigo 167, com a Aprovação da operação.

§1º – No período entre a Aprovação da operação e a finalização da correspondente Liquidação Financeira, o Ativo objeto da operação permanece indisponível para movimentação, sendo mantido na “Posição Própria Bloqueada” ou na “Posição de Repasse Bloqueada” do Participante ou do Cliente alienante.

§2º – Na eventualidade da Liquidação Financeira relativa à operação não ser finalizada, o Ativo retorna automaticamente para a “Posição Própria Livre” ou para a “Posição de Repasse Livre” do Participante ou do Cliente alienante.

## **Seção VI – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação**

### **Artigo 173**

A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado, objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja realizada por meio de quaisquer das modalidades de Liquidação Financeira cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação, ocorre pelo Bruto.

## **Seção VII – Das grades horárias para Compensação e Liquidação**

### **Artigo 174**

A Compensação e Liquidação deverá ser realizada em dias de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, conforme as seguintes grades horárias:

| <b>Início</b> | <b>Fim</b> | <b>Atividade</b>                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Modalidade de Liquidação</b>                                                                                                                                         |
|---------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 07h30         | 09h00      | Transferência do valor financeiro da B3 para a Instituição Liquidante credora (evento de ativo do Selic)                                                                                                                                         | -                                                                                                                                                                       |
| 08h00         | 10h00      | Transferência de Modalidade de Liquidação de Evento de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral para Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR ( <i>Take out</i> ) | - Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral<br>- Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR |

| Início | Fim   | Atividade                                                                     | Modalidade de Liquidação                                                                                                                                                  |
|--------|-------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 08h00  | 17h45 | Liquidação Financeira                                                         | Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real STR                                                                                                                   |
| 08h00  | 19h25 | Liquidação Financeira                                                         | - Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real BT<br>- Liquidação por Transferência do Bruto em Tempo Real BT AUT                                                  |
| 11h05  | 13h55 | Liquidação Financeira                                                         | - Liquidação por Compensação Bilateral e transferência de recursos pelo Líquido STR<br>- Liquidação por Compensação Bilateral e transferência de recursos pelo Líquido BT |
| 11h25  | 12h05 | Confirmação do resultado Financeiro por Instituição Liquidante                | Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral                                                                  |
| 12h06  | 12h30 | Transferência do valor Financeiro da Instituição Liquidante para a B3         | Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral                                                                  |
| 12h43  | 12h45 | Transferência do valor financeiro da B3 para a Instituição Liquidante credora | Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral                                                                  |

| Legenda:                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Book Transfer</i> (BT) | Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo Líquido nos livros internos da Instituição Liquidante ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, que envolvam uma única Instituição Liquidante, por meio de registro da transferência em seu livro interno. |

|                                                |                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Book Transfer</i><br>Automático (BT<br>AUT) | Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, com o registro da transferência de recursos financeiros em seu livro interno. |
| STR                                            | Sistema de Transferência de Reservas.                                                                                                                                                                                                        |
| Sem Modalidade                                 | aplicável aos casos de ausência de Liquidação Financeira de operação ou de Evento ou em que a Liquidação Financeira não curse no Subsistema de Compensação e Liquidação.                                                                     |

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação em razão de datas especiais e feriados.

### **Artigo 175**

O Subsistema de Compensação e Liquidação não funcionará nas seguintes situações, que serão imediatamente comunicadas ao mercado:

- I - por determinação de órgão regulador; e
- II - nos dias em que, por determinação do Banco Central do Brasil, não houver sensibilização das Contas Reservas Bancárias e das Contas de Liquidação.

Parágrafo único – Nas situações previstas neste Artigo, as Compensações e as Liquidações previstas para ocorrerem na data em que o Subsistema de Compensação e Liquidação não funcionar serão processadas no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário de órgão regulador.

### **Artigo 176**

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação em virtude de situações previstas no Regulamento do Balcão B3 que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

Parágrafo Único - Caso em determinada data haja postergação do horário de fechamento do STR para após as 23h59, as Instituições Liquidantes deverão estar aptas a realizar o processamento da Liquidação Financeira referente à própria data de liquidação.

## **CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES**

### **Artigo 177**

Sem prejuízo das obrigações mencionadas no Regulamento do Balcão B3, os Participantes que deixarem de cumprir as atribuições abaixo elencadas se sujeitam, a critério do Presidente, às penalidades previstas no Regulamento do Balcão B3, observados os procedimentos estabelecidos no mesmo:

- I - **Análise de sensibilidade “*notional* máximo e mínimo” do COE:** os emissores de COE devem atualizar, até o terceiro dia útil do mês subsequente, as informações relativas ao último dia útil do mês anterior;
- II - **Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora com resultado zero:** não é permitido antecipar derivativo com resultado zero para anular registro de operação feito por Participante;
- III - **Atualização cadastral:** de 720 em 720 dias, os Participantes com conta na B3 devem confirmar suas informações cadastrais ou, caso ocorra qualquer alteração de informações cadastrais nesse período, os Participantes deverão informá-la, no prazo de dois dias úteis, a contar da respectiva alteração, para ajustes de natureza e grupo econômico, e dez dias úteis, a contar da alteração, para as demais informações;
- IV - **Atualização de preço unitário de evento de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** quando necessária para o cálculo do valor financeiro do evento, a atualização deve ocorrer até a data estabelecida para sua Liquidação Financeira (observado o horário limite definido em Manual de Operações, independentemente de a liquidação ocorrer, ou não, no Balcão B3, estando a CCI – Cédula de Crédito Imobiliário sem Liquidação Financeira excluída desta regra;
- V - **Atualização de registro dos valores mínimo e máximo do valor nocional (*notional*) de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora dos tipos VCP e VCP 73 – Estratégia:** deve ocorrer no prazo de até três dias úteis, contados do respectivo registro;
- VI - **Atualização do preço unitário ou de contrato de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora quando do tipo VCP:** o procedimento de atualização deve ocorrer até o último dia útil de cada mês;
- VII - **Atualização no MID – módulo de informações de derivativos do valor de mercado (MtM) de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora do tipo VCP:** deve ser realizada até o quarto dia útil do mês subsequente, relativo ao último dia útil do mês em referência;
- VIII - **Ausência de correção de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** não realizar correção apontada no prazo estabelecido pela B3;
- IX - **Confirmação da conciliação:** o Escriturador e o Custodiante do Emissor devem informar à B3, na forma e periodicidade estabelecidas em Manual de Operações da Depositária, que as posições diárias de Valores Mobiliários Depositados ou de outros instrumentos objeto de distribuição pública que

estejam sujeitos à competência da Comissão de Valores Mobiliários, mantidas em seus registros, coincidem com as posições mantidas na B3;

- X - **Marcação a mercado de COE:** os emissores de COE devem efetuar mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, a atualização da marcação a mercado com referência ao último dia útil do mês anterior; e
- XI - **Prestação de informações, documentos e esclarecimentos e apresentação de documentos requeridos pela B3:** deve ocorrer no prazo de até cinco dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação com derivativo, e de até três dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação realizada com outro ativo, caso não haja prazo específico na própria notificação.

Parágrafo único – A relação de atribuições de que trata este Artigo poderá ser alterada a qualquer tempo pela B3, comunicando-se ao mercado a sua atualização.

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 178**

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

### **Artigo 179**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação em vigor desde ~~4-2~~25 de ~~julho~~outubro de 2021.

### **Artigo 180**

Este Manual de Normas entra em vigor ~~25-13~~ de ~~outubro~~dezembro de 2021.

## **ANEXO I – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO**

São admitidos os seguintes ativos no regime de Registro:

Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (Período Pré e Pós embarque) – lastro;  
Cédula de Crédito à Exportação (CCE);  
Cédula de Crédito Bancário - colocação privada (CCB);  
Cédula de Crédito Comercial - lastro;  
Cédula de Crédito Imobiliário (CCI);  
Cédula de Crédito Industrial – lastro;  
Cédula de Produto Rural - colocação privada (CPR);  
Cédula Rural Hipotecária (CRH);  
Cédula Rural Pignoratícia (CRP);  
Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH);  
Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB);  
Certificado de Depósito Bancário (CDB);  
Certificado de Depósito Bancário Subordinado (CDBS);  
Certificado de Depósito Bancário Vinculado (CDBV);  
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – colocação privada (CDCA);  
Certificado de Operações Estruturadas (COE);  
Contrato de Cessão - lastro;  
Contrato de Crédito contra Terceiros (CCT);  
Contrato Mercantil – lastro;  
Cotas de Fundo Fechado (CFF);  
Crédito Securitizado (CSEC);  
Debênture (DEB);  
Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE);  
Depósito Interfinanceiro (DI);  
Depósito Interfinanceiro Imobiliário (DII);  
Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR);  
Depósito Interfinanceiro Rural Cooperativa (DIRC);  
Depósito Interfinanceiro Rural - Captação de LCA para aplic. em Créd. Rural - Taxas Livres (DIRA);  
Depósito Interfinanceiro Rural - Captação de LCA para aplic. em CPR - Taxas Livres (DIRB);  
Depósito Interfinanceiro Rural LCA – taxas controladas (DIRTC);  
Depósito Interfinanceiro Rural LCA – taxas livres (DIRTL);  
Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural PRONAF (DIRP);  
Depósito Interfinanceiro Rural PRONAMP (DIRG);  
Depósito Interfinanceiro Rural Poupança (DIRR);  
Depósito Interfinanceiro vinculado a Operações de Microfinanças (DIM);  
Direito Creditório (DC) - contrato de mútuo;  
Direito Creditório (DC) – duplicata mercantil;  
Direito Creditório (DC) – operação de crédito (referente a operações de crédito, operações de arrendamento mercantil e outras operações com característica de concessão de crédito para fins da Resolução CMN nº 4.795, de 1 de abril de 2020);  
Duplicata Mercantil Rural do Agronegócio - lastro;  
Duplicata Rural – lastro;  
Estratégia de Renda Fixa;  
Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

Instrumento de Confissão de Dívida – lastro;  
Instrumento Elegível para compor PR – Brasil (Capital Complementar e Nível II) (IECI);  
Instrumento Elegível para compor PR – Capital Principal (IECP);  
Instrumento Elegível para compor PR – Exterior (IECE);  
Letra de Arrendamento Mercantil (LAM);  
Letra de Câmbio (LC);  
Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);  
Letra de Crédito Imobiliário (LCI);  
Letra de Crédito Imobiliário Vinculada (LCIV);  
Letra Hipotecária (LH);  
Lote de Direito Creditório (LODC);  
Nota Comercial (NC);  
Nota de Crédito à Exportação (NCE);  
Nota de Crédito Comercial – lastro;  
Nota de Crédito Industrial - lastro;  
Nota de Crédito Rural (NCR);  
Nota Promissória e Nota Promissória Rural – lastro;  
Opção;  
Opção com Contraparte Central Garantidora;  
Pedido de Compra/Venda e Notas Fiscais – lastro;  
Recibo de Depósito Bancário (RDB);  
Swap;  
Swap com Contraparte Central Garantidora;  
Termo; e  
Termo com Contraparte Central Garantidora.

## **ANEXO II – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO**

São admitidos os seguintes ativos no regime de Depósito Centralizado:

Cédula de Crédito à Exportação (CCE);  
Cédula de Crédito Bancário - colocação privada (CCB);  
Cédula de Crédito Imobiliário (CCI);  
Cédula de Produto Rural - colocação privada (CPR);  
Cédula Rural Hipotecária (CRH);  
Cédula Rural Pignoratícia (CRP);  
Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH);  
Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB);  
Certificado da Dívida Pública Mobiliária Federal (CDP);  
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);  
Certificado de Depósito Bancário (CDB);  
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);  
Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) – distribuição pública;  
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) – distribuição pública;  
Certificado de Operações Estruturadas (COE);  
Certificado do Tesouro Nacional – ECTN (ADA);  
Certificado Financeiro do Tesouro (CFT);  
Cotas de Fundo Fechado (CFF) – distribuição pública;  
Debênture (DEB) – distribuição pública;  
Letra de Arrendamento Mercantil (LAM);  
Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);  
Letra de Crédito Imobiliário (LCI);  
Letra Financeira (LF);  
Letra Financeira – Elegível para compor Patrimônio de Referência, Capital Complementar (LFSC);  
Letra Financeira – Elegível para compor Patrimônio de Referência, Nível II (LFSN);  
Letra Financeira – Subordinada (LFS);  
Letra Financeira – Vinculada (LFV);  
Letra Hipotecária (LH);  
Letra Imobiliária Garantida (LIG);  
Nota Comercial (NC) – distribuição pública;  
Nota de Crédito à Exportação (NCE);  
Nota de Crédito Rural (NCR);  
Títulos da Dívida Agrária (TDA);  
Warrant Agropecuário - colocação privada (WA).